



COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER SOBRE O VETO N° 01 DE 2019

Origem: Poder Executivo do Município de Serra

Autoria: Prefeito Municipal de Serra

Trata-se de veto do Chefe do Poder Executivo Municipal ao Autógrafo de Lei n° 4.939/2018, que dispõe sobre a atuação da Equipe de Enfermagem no Processo de Transporte de Pacientes em Ambiente Interno aos Serviços de Saúde".

O veto é fundamentado em parecer da Procuradoria Geral do Município, que aponta vício de inconstitucionalidade formal da proposição por legislar sobre matéria de competência privativa da União.

Entendo assistir razão ao veto.

Ao dispor a respeito dos limites da atividade do profissional de enfermagem, a proposição invade competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho, prevista no art. 22, inc. I da Constituição Federal de 1988.

Com efeito, os limites das atividades dos profissionais de enfermagem (auxiliar, técnico e enfermeiro) estão definidos no Decreto Federal N° 94.406/87, que regulamenta a Lei Federal N° 7.498/86, sobre o exercício profissional da Enfermagem. As atividades do enfermeiro estão descritas nos artigos 8° e 9°, as competências do técnico de enfermagem, no artigo 10°, e as do auxiliar, no artigo 11° do referido decreto.

São diversos os precedentes nos quais leis municipais ou estaduais que regulamentavam determinada atividade profissional foram julgadas inconstitucionais, por invadir competência privativa da União. Nesse sentido, vejamos:

CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO POR
INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. CARIMBO
PROFISSIONAL. Representação por
inconstitucionalidade da Lei n° 5.522/12 do
Município do Rio de Janeiro que cria normas de
conduta para a confecção de carimbos
relacionados ao exercício de atividade
profissional.



Câmara Municipal da Serra
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Nos termos do artigo 358 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, os Municípios têm competência legislativa para assuntos de interesse local e complementar às leis federais e estaduais. Padece de inconstitucionalidade a lei municipal que disciplina a atividade de confecção de carimbo para profissionais por tratar de tema afeto ao exercício de profissão e interfere na atividade profissional cuja competência é exclusiva da União Federal. A competência suplementar dos municípios não alcança matéria inserida no âmbito da competência privativa de outro ente federado. Inconstitucionalidade declarada. Procedência do pedido.

(TJ-RJ - 0052610-86.2013.8.19.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Des(a). HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA - Julgamento: 28/04/2014 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL)

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente. 1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes.



A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta Magna, que assegura ser "livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer", deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional. 2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

ADI 4387, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 04/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 09-10-2014 PUBLIC 10-10-2014)

Dessa forma, entendo pelo acerto do veto, devendo ser mantido em sua integralidade, vetando-se o Autógrafo de Lei nº 4.939/2018 em sua integralidade.

É o parecer.

Serra, 26 de fevereiro de 2019.

Nacib Haddad Neto
Presidente/Relator



CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final opina que deve ser mantido o veto nº 01/2019.

Serra, 26 de fevereiro de 2019.

Nacib Haddad Neto
Presidente

Stefano Andrade
Membro

José Geraldo da Vitoria
Membro